

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 912, de 2019, visa a regulamentar a atividade de parteira tradicional.

O art. 2º do PL estabelece que compete às parteiras tradicionais as atribuições de assistir à gestante durante o pré-natal e o parto natural em domicílios, casas de parto e maternidades públicas, bem como prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido.

O art. 3º do PL, por sua vez, preconiza que o exercício da atividade de parteira tradicional dependerá da conclusão de curso de qualificação básica, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde, e da apresentação de atestado fornecido por entidade de classe a que seja filiada, comprovando que a parteira já exercia as suas atribuições antes da publicação da Lei. Esse atestado, segundo o PL, poderá ser substituído por declaração de duas parteiras idôneas, na ausência de entidade da entidade de classe prevista.

O art. 4º do PL determina que as parteiras tradicionais exercerão a sua atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante vínculo direto ou indireto, e que o SUS lhes fornecerá todos os equipamentos, instrumentos cirúrgicos e materiais de consumo necessários à adequada prestação dos serviços.

Por fim, o art. 5º do PL estabelece que a remuneração da parteira tradicional será de um salário mínimo.

Esta Proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 912, de 2019, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Ministério da Saúde (MS) define como parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais e são reconhecidas pela comunidade como parteiras. Essas pessoas há séculos atendem a mulheres grávidas e a parturientes. Elas atuam em locais de difícil acesso, como áreas rurais, ribeirinhas e de floresta, em que é evidente a exclusão social. Sua presença é preciosa em regiões de precário acesso a serviços de saúde¹.

Há quatro anos, a importância do seu trabalho foi destacada com a promulgação da Lei nº 13.100, de 2015², que instituiu o dia 20 de janeiro como o Dia da Parteira Tradicional. No entanto, existem iniciativas das autoridades sanitárias de levar a elas ações de capacitação pelo menos desde

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/parto_nascimento_domiciliar_parteiras.pdf

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13100.htm

a década de 40. Destacou-se nesse campo a Fundação de Serviços Especiais de Saúde Pública (FSESP), que posteriormente foi incorporada à Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, que iniciou o treinamento e a supervisão de parteiras tradicionais em diversos locais do Brasil.

Ao longo do tempo, outras iniciativas foram desenvolvidas, entre as quais a qualificação do trabalho das parteiras tradicionais por meio do treinamento, da supervisão, do fornecimento de material de parto e o estabelecimento de mecanismos de referência no âmbito do “Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher”, o PAISM, da década de 1980, e do “Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais”, dos anos 2000, ambos do Ministério da Saúde.

Atualmente, a Rede Cegonha avulta a notabilidade do trabalho de parteiras leigas e busca proporcionar-lhes treinamento e material para desempenhar suas funções, que inclui luvas descartáveis, estetoscópios de Pinard, Livro da Parteira Tradicional, tesoura, gaze, álcool 70%, entre muitos outros itens, conforme o anexo VI da Portaria nº 1.459, de 2011³, que institui o Rede Cegonha no âmbito do SUS.

Percebemos, diante dessa breve análise do tema, que as parteiras tradicionais são fundamentais para uma relevante parcela da população do País, especialmente para mulheres que vivem em locais isolados, como as florestas e as áreas rurais. O reconhecimento das parteiras tradicionais é imprescindível. Porém, a regulamentação da profissão pode, na verdade, dificultar o exercício das suas atividades.

Creemos que os conhecimentos das parteiras tradicionais são transmitidos de geração a geração, há muitos séculos. Ao condicionar o exercício da profissão à conclusão de curso de qualificação do Ministério da Saúde ou à filiação de entidade de classe, por exemplo, modifica-se a dinâmica de formação das parteiras tradicionais e subvaloriza-se a tradição para o aprendizado dessas mulheres.

³ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011_comp.html

Como destacou a Senhora Maria Esther de Albuquerque Vilela, do MS, em audiência pública⁴ realizada nesta Casa em 2016 para debater a importância do trabalho das parteiras tradicionais, a remuneração das parteiras, o estabelecimento de metas de parto e a contratação dessas mulheres pode gerar questionamentos quanto à simbologia que envolve a prática de partejar.

Por isso, as discussões acerca do tema e a perenização de iniciativas como a da Rede Cegonha e do Programa Trabalhando com as Parteiras Tradicionais, de distribuir kits e treinar as parteiras, são imprescindíveis para o reconhecimento dessas mulheres. O que as parteiras tradicionais necessitam é da expansão das políticas públicas de valorização da categoria e de uma boa retaguarda dos serviços públicos de saúde nos locais onde sua atividade é fundamental. A regulamentação da profissão não contribui para o alcance dessas necessidades.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 912, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

⁴ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/reunioes/videoArquivo?codSessao=57720&codReuniao=44876#videoTitulo>